



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 35 /02

Sessão de 19/02/02

2ª Câmara

Proc.: 1/1270/99 Auto de Infração.: 1/199900191

Recorrentes: CEJUL e MUSICAL COML. DE DISCOS LTDA

Recorridos: AMBOS

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. SIMULAÇÃO. Cominação somente de multa por tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária. Autuação parcialmente procedente, haja vista contemplar nota fiscal, objeto do auto de infração n.º 1/199900206. Recursos voluntário e oficial conhecidos mas não providos. Confirmação da decisão parcialmente procedente exarada em 1ª Instância, por votação unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar que a empresa, acima identificada, emitiu notas fiscais acobertando a saída de mercadorias em operações interestaduais, sem contudo haver a confirmação destas saídas pelo Sistema de Controle de Postos Fiscais de Fronteiras, constituindo-se, assim, em simulação de saídas de mercadorias deste Estado. Base de cálculo: R\$ 267.000,36.

MULTA: R\$ 53.400,06. Penalidade: Art. 878, I, h, do Decreto 24.569/97.

Complementam a autuação as informações de fls. 3, no seguintes termos:

1. As mercadorias discriminadas nas notas fiscais emitidas pela autuada estavam sujeitas ao regime de recolhimento de substituição tributária pelas entradas razão pela qual deixou-se de lançar o imposto, uma vez que este já havia sido recolhido.
2. A empresa remetente das mercadorias não apresentou nenhuma documentação comprobatória da contratação do serviço de transporte, além de que não há nenhum registro no Sistema Cometa, sistema informatizado da SEFAZ/CE, que controla todas as saídas interestaduais promovidas pelos contribuintes do Estado.

O contribuinte tempestivamente apresentou defesa, que demora às fls. 85/91.

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls., 94/98, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão suprareferida interpôs recurso voluntário, argüindo em seu prol:

1. Preliminarmente, a nulidade da autuação, face a não lavratura do termo de abertura da ação fiscal, nos termos do artigo 196 e parágrafo único do CTN;
2. No mérito, a improcedência em razão:
 - a) De que a responsabilidade de levar a cabo o registro das mercadorias que ultrapassem as fronteiras do Estado não é sua, porquanto a recorrente havia contratado empresa transportadora para tal mister;
 - b) De que o agente fiscal deveria ter procurado comprovar a saída das mercadorias junto a transportadora contratada;

- c) Verificação junto ao destinatário se houve o recebimento das mercadorias;
- d) Da impossibilidade de ser apenada pelas irregularidades praticadas pela transportadora encarregada de efetuar o serviço de transporte de cargas. Aliás irregularidades estranhas à sua vontade;
- e) Da aplicabilidade do disposto no art. 112, I e II do CTN, que consagra o Princípio IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE;
- f) De que suas alegações podem ser provadas mediante a realização de uma perícia.

O recorrente concluiu seu arrazoado requerendo a improcedência da autuação.

O parecer da Consultoria Tributária que se encontra às fls. 113/115, recomenda a manutenção da decisão parcial procedente exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de simulação de saídas de mercadorias destinadas a contribuintes localizados em outras Unidades da Federação.

A infração noticiada na exordial está embasada nos artigos 5º, 39, § 3º, do Decreto 22322/92 e artigo 157, do Decreto 24.569/97.

Quanto às razões do recorrente, tenho a dizer que:

1. A ação fiscal foi desenvolvida segundo os artigos 821 e seguintes do RICMS, estando o Termo de Início de Fiscalização da Ação Fiscal, bem como o de encerramento apensos às fls. 06 e 08 dos respectivamente dos autos.
2. Descabida a aplicação do princípio invocado pelo recorrente - IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE - uma vez que não houve nenhuma alteração ou modificação da legislação deixando de tipificar a conduta descrita na inicial como infração, razão pela qual entendo que é impossível aplicar-se aquele princípio ao caso sob análise.
3. Quanto à realização de perícia, entendo desnecessária, porquanto as provas já produzidas nos autos do processo demonstram de forma inequívoca a infração (art. 59, II, do decreto 25.468/99).
4. As notas fiscais relacionadas nas informações complementares emitidas pela autuada serviram para simular saídas interestaduais, uma vez que, indubitavelmente, não restaram materialmente comprovadas, face a inexistência de registros de saídas pelo sistema informatizado da SEFAZ/Ce - COMETA. Trata do tema o § 4º do artigo 158 do decreto 24.569/97.

Art. 158 - O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, deverá comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Dessa forma, entendo que como não havia nenhum registro no sistema informatizado da SEFAZ/Ce - COMETA, e considerando que a não apresentação ao agente fiscal da comprovação da efetividade do serviço de transporte ficou caracterizada a simulação de saída interestadual.

Assim sendo, concluímos que as razões contidas no recurso voluntário não prosperam.

Contudo, como no levantamento efetuado pelo agente fiscal consta a nota fiscal n.º 3448, que também foi objeto do auto de infração 1/199900206, deve-se excluí-la do demonstrativo já citado, pois um mesmo documento não pode ser contabilizado em duplicidade para fins de aplicação de penalidade.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que os recursos oficial e voluntário sejam conhecidos mas não providos no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância.

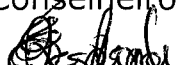
É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CEJUL e MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA e, recorridos AMBOS, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2002.

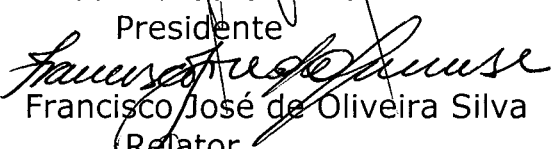

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

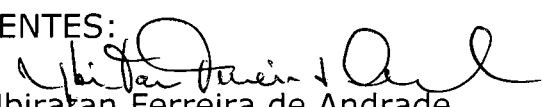

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário